



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.012103/2008-84  
**Recurso n°** 100.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.085 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** EXPRESSO ALVORADA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS  
DIGITAIS. INÉRCIA DA EMPRESA.

A empresa que utiliza arquivos digitais para realizar suas negociações, deverá apresentar tais arquivos sob pena de descumprir obrigação acessória que enseja a lavratura de Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 97 a 107 contra decisão (acórdão 02-24.497) proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração 37.159.016-7 no valor originário de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 20 e 21, a auditoria solicitou informações contábeis e relativas à folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, em arquivos digitais, referentes ao período compreendido entre 01/2004 a 12/2004. Quanto ao formato dos arquivos digitais, para o período de 01/2004 a 12/2004, de acordo com a legislação vigente à época, deveriam ser apresentados no *layout* definido pela Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/03 (publicada no D.O.U. de 30/06/03) que estabeleceu a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais. A Portaria INSS/DIREP nº 42 foi alterada pela Portaria INSS/DIREP nº 07, de 20/01/04 (publicada no D.O.U. de 20/04/04).

Considerando que a solicitação não foi atendida, a pessoa jurídica incorreu no descumprimento legal de deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Fazenda ao órgão arrecadatório (Secretaria da Receita Federal do Brasil), infringindo a Lei nº 8.212/91 (art. 32, inciso III), o Regulamento da Previdência Social (art. 225, inciso III) e a Lei 10.666/2003 (artigo 8º), combinado com o artigo 225, parágrafo 22 do RPS.

A multa aplicada encontra-se prevista no artigo 283, inciso II, alínea "b", e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/91, equivale a R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 33 a 39, alegando em síntese:

- *Que os documentos disponibilizados pelo contribuinte foram desconsiderados pelo Fisco, que com isso o contribuinte cumpriu a obrigação acessória;*
- *Que a autoridade administrativa solicitou informações contábeis pertinentes à folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais, assim como os arquivos digitais referentes ao período de 01.01.04 a 31.12.04., e toda a documentação disponível na empresa foi, prontamente apresentada, atendendo, assim as exigências legais;*
- *E, por último, que a contribuinte mantém em sua sede todos os documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, e todos estiveram, repisa-se, à disposição da fiscalização.*

Por fim, requereu que fosse julgado **improcedente** o Auto de Infração, com seu consequente cancelamento, e ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em

direito, especialmente a juntada dos documentos arrolados no rol abaixo. Postulou ainda que a multa fosse relevada, por ser matéria de direito e de justiça.

Às fls. 85, há informação fiscal solicitando a manifestação da autoridade lançadora do caso para que fosse esclarecida a falta efetivamente ocorrida. Em resposta (fls.87), o auditor fiscal informou que o contribuinte não apresentou os arquivos digitais solicitados através do TIAF.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG proferiu acórdão nº 02-24.497, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. DEIXAR DE PRESTAR À FISCALIZAÇÃO TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA MESMA.*

*Constitui infração a empresa deixar de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis solicitadas, bem como os esclarecimentos necessários ao trabalho de auditoria fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 97/107, alegando basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, sendo reforçada a questão de ter apresentado todos os documentos solicitados em auditoria, o que não foi apreciado em 1 instância, dando causa à nulidade por cerceamento de defesa.

Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário para que a decisão de 1 instância fosse anulada por vício de fundamentação e cerceamento de defesa. Alternativamente, requereu o provimento e a anulação do Auto de Infração, desconstituindo-se a multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### DO MÉRITO:

#### I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A recorrente alega em seu recurso voluntário que toda a documentação solicitada em ação fiscal foi apresentada e traz argumentos para tentar desconstituir a penalidade aplicada. Entretanto, ressalto que a infração aqui cometida foi a não apresentação de escrituração contábil em meio digital.

Ora, se a recorrente utiliza meio eletrônico para o processamento de dados, registro de documentos inerentes à atividade econômica da empresa, a documentação registrada eletronicamente deverá ser apresentada ao fisco, tendo em vista que a pessoa jurídica poderá não possuir tais informações em documento físico, mesmo alegando, o que aconteceu no caso em tela, possuir todos os documentos e registro de dados em meio físico.

Ademais, é exigência legal da Lei 10.666/2003 que a empresa que utilize esse sistema eletrônico forneça as informações necessárias à fiscalização e mantenha-as à disposição pelo prazo de 10 (dez) anos, vejamos:

*Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Não obstante o prazo que a recorrente teve, a documentação não foi apresentada à fiscalização em nenhum momento, conforme atesta os autos. Desse modo, diante da não apresentação das informações solicitadas, só restou ao fisco a lavratura do Auto de Infração nº 37.159.016-7 por ter deixado de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis ao INSS, infringindo assim previsão do art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 e art.225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a*

*(...)*

*III -- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

\*\*\*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/04/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES - VERSO EM BRANCO

*III-prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

(...)

**§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.**

Perceba que o Regulamento da Previdência apenas repete a infração da Lei n 8.212/91 e da Lei n 10.666/2003. Ademais, vale destacar que a redação do inciso III, do art.32 da Lei n 8.212/91 foi alterada pela Lei nº11.941/2009. Todavia, a única alteração foi no sentido de transferir a capacidade tributária ativa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual antes era exercida pelo INSS.

Ademais, havendo descumprimento da obrigação acima, a multa será lavrada nos moldes da legislação competente: Lei nº 8.212/91 (arts.92 e 102) e Decreto nº 3.048/99 (arts.283 e 373).

No caso em tela, a alínea infringida do art.283, II, foi a “b”, *in verbis*:

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

*II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:*

(...)

*b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

Sendo assim, o descumprimento de obrigação tributária acessória resultou na sua conversão para obrigação tributária principal cujo objeto passa a ser o pagamento em pecúnia (pagamento de multa).

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*<sup>24</sup>

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

<sup>24</sup> *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**Cid Marconi Gurgel de Souza**

Processo nº 15504.012103/2008-84  
Acórdão n.º **2403-001.085**

**S2-C4T3**  
Fl. 115

---

CÓPIA